

DECISÃO COREN-RN n.º 154/2024

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 04/2024, referente a habilitação dos profissionais de Enfermagem para a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) ou Teste da Orelhinha.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN n.º 65/2024,

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 04/2024 referente a habilitação dos profissionais de Enfermagem para a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) ou Teste da Orelhinha, emitido pela Câmara Técnica de Legislação e Normas do Coren-RN;

CONSIDERANDO a deliberação da 604ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 17 de outubro de 2024.


DECIDE:


Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 04/2024, referente a habilitação dos profissionais de Enfermagem para a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) ou Teste da Orelhinha.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 21 de outubro de 2024.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n.º 236.750-ENF
Conselheira Secretária

Parecer Técnico Coren-RN nº 04/2024

(Anexo da Decisão Coren-RN nº 154/2024)

EMENTA: Solicitação de Parecer Técnico referente a habilitação dos profissionais de Enfermagem para a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) ou Teste da Orelhinha.

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de profissional de enfermagem enviada à Ouvidoria deste Regional acerca da habilitação da equipe de Enfermagem para a realização da Triagem Auditiva Neonatal/Teste da Orelhinha.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A triagem auditiva neonatal (TAN) tem por objetivo a identificação o mais precocemente possível da deficiência auditiva nos neonatos e lactentes. Consiste no teste e (re)teste, com medidas fisiológicas e eletrofisiológicas da audição, com a finalidade de encaminhá-los para diagnóstico dessa deficiência e intervenções adequadas à criança e família.

O teste consiste na colocação de um fone acoplado a um computador na orelha do bebê que emite sons de fraca intensidade e recolhe as respostas que a orelha interna do bebê produz. O teste da orelhinha é realizado com o bebê dormindo, em sono natural, é indolor e sem contraindicações.

Segundo Pádua et al (2005), um Programa de Triagem Auditiva Infantil deve ser realizado com a total interação entre os profissionais de saúde, devendo ter a existência de uma equipe interdisciplinar sendo necessário que a equipe receba treinamento técnico adequado para garantir a integração das etapas entre triagem, o diagnóstico e o tratamento.



O Ministério da Saúde Publicou em 2012 as Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal e cita que “são capacitados para a realização da TAN, médicos e fonoaudiólogos, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais de suas Regiões”. Já o Conselho Federal de Enfermagem publicou seu Parecer Normativo 002\2016\COFEN – Parecer Técnico sobre triagem auditiva neonatal que cita:

[...]

Faz parte de um conjunto de ações que devem ser realizadas para a atenção integral à saúde auditiva na infância: triagem, monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da audição e da linguagem, diagnóstico e reabilitação. Deve estar integrada à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e às ações de acompanhamento materno-infantil.

A TAN deve ser realizada, preferencialmente, nos primeiros dias de vida (24h à 48h) na maternidade, e, no máximo, durante o primeiro mês de vida, a não ser em casos quando a saúde da criança não permita a realização dos exames.

[...]

IV- DA CONCLUSÃO

No Brasil a Lei nº 12.303, de 02 de agosto de 2010 tornou obrigatório o exame chamado Emissões Otoacústicas Evocadas, conhecido como teste da orelhinha, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências. Ressalta-se que nesse dispositivo não há descrição de qual profissional compete à realização do exame.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia na sua RESOLUÇÃO CFFa Nº 190, DE 06 DE JUNHO DE 1997 que dispõe sobre a competência do Fonoaudiólogo em realizar Exames Audiológicos, considerou: “Art. 1º – Entende-se como Exame Audiológico qualquer procedimento ou técnica, utilizada para determinar quantitativa e qualitativamente a audição.

Art. 2º – Os profissionais legalmente habilitados para realizar Exames Audiológicos, referidos no artigo 1º, são o Fonoaudiólogo ou Médico.”

Corroborando sobre a competência para a realização da TAN, o Ministério da Saúde afirma que médicos e fonoaudiólogos devem ser capacitados para tal, e que devem estar registrados nos conselhos profissionais de suas regiões. Porém, não foram encontrados documentos que evidenciem que a TAN esteja na lista de competências PRIVATIVAS de nenhum profissional da área da saúde. Assim, por não existirem óbices legais a CTAS é de parecer



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

favorável que o Enfermeiro quando treinado e capacitado poderá realizar o “Teste da Orelhinha” em todo território brasileiro.

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...] Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe: I – privativamente: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...] e) consulta de enfermagem

[...] II - como integrante de equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...] f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem; h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido; i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...] Capítulo I – DOS DIREITOS: Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...] Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] Capítulo II – DOS DEVERES:



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

[...] Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. [...]

Salientamos ainda que de acordo com a Resolução COFEN nº 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências resolve;

[...] Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas interrelacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas, descritas a seguir:

[...] § 1º Avaliação de Enfermagem – compreende a coleta de dados subjetivos (entrevista) e objetivos (exame físico) inicial e contínua pertinentes à saúde da pessoa, da família, coletividade e grupos especiais, realizada mediante auxílio de técnicas (laboratorial e de imagem, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática;

[...] II – Padrões de cuidados Interprofissionais: cuidados colaborativos com as demais profissões de saúde;

[...] Art. 5º A consulta de Enfermagem deve ser organizada e registrada conforme as etapas do Processo de Enfermagem.

[...] Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem. [...]

Outros Conselhos Regionais de Enfermagem já normatizaram a prática do teste da orelhinha em suas práticas. Cito o Parecer Técnico Coren-PR 7/2024 que

Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br

estabelece que o teste da orelhinha não é privativo a nenhum profissional de saúde e conclui que o Enfermeiro devidamente capacitado está habilitado a sua execução.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, sabe-se que o enfermeiro está amparado pela Lei Nº 5905/1973, Lei Nº 7498/86, Decreto Nº 94406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem conforme Resolução Nº 564/2017, respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem uma das responsabilidades da enfermagem é a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento, proporcionando cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organizando suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área. Aponta também que temos direito a participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Como visto, a Triagem Auditiva Neonatal (TAN) ou Teste da Orelhinha pode ser realizado por profissionais com capacitação e devido registro em seus Conselhos de origem. Dentro da Enfermagem, é privativo do(a) Enfermeiro(a) sua execução sem a devida emissão de laudos, cabendo aos técnicos e auxiliares de enfermagem auxiliá-lo.

É imperioso destacar que as instituições de saúde e Responsáveis Técnicos estabeleçam protocolos para a realização do Teste da Orelhinha, definindo a participação de cada membro da equipe multidisciplinar bem como programas de treinamento.

Esse é o parecer.

Câmara Técnica de Legislação e Normas - CTLN do COREN-RN
Portaria COREN/RN Nº 62/2024
(Gestão 2024-2026)

REFERÊNCIAS

Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;

Brasil. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 564/2017, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 736/2024, dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem;

Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. Parecer Normativo nº 002/2016/COFEN, **Triagem auditiva neonatal (Teste da Orelhinha)**. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0022016/>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e Departamento de Atenção Especializada**. Brasília : Ministério da Saúde, 2012.

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren-PR. Parecer Técnico nº 7/2024, competência do Enfermeiro na realização de triagens neonatais.





1971-1972

The first part of the report is devoted to a general description of the situation in the country at the beginning of the year. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.

The second part of the report is devoted to a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.

The third part of the report is devoted to a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.

The fourth part of the report is devoted to a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.

The fifth part of the report is devoted to a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.

The sixth part of the report is devoted to a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.

The seventh part of the report is devoted to a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy. It is followed by a detailed analysis of the economic situation in the various sectors of the economy.